



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10240.000645/2004-13  
**Recurso nº** 340.935 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.549 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** TRIÂNGULO PISOS E PAINÉIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ITR. PLANO DE MANEJO SUSTENTADO. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Podem ser considerada área de exploração extrativa, sem aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para restabelecer 56.379,0 hectares como área de exploração extrativa, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Rubens Máuricio Carvalho – Relator

EDITADO EM: 01/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 164 a 172 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/11, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Manoa", localizado no município de Cujubim - RO, com área total de 73.079,1 ha, cadastrado na SRF sob o nº 971.550-9, no valor de R\$ 1.089.558,07 (um milhão oitenta e nove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/06/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.625.617,03 (dois milhões seiscentos e vinte e cinco reais seiscentos e dezessete reais e três centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000, o Auditor-Fiscal intimou o contribuinte, que teve ciência em 19/04/2004, fl.21.

2.1. Em resposta o intimado solicitou dilação do prazo, para apresentar os documentos exigidos, fl. 22.

2.2. Tendo sido concedido o prazo, em 09/06/2004, o intimado entregou resposta onde esclarece que:

2.2.1. A Receita Federal exige que se apresente Notas Fiscais relativas às madeiras exploradas em 1999, pela presunção de que houve exploração florestal. Na DITR/2000, referente ao ano base 1999, não consta ter havido extração de madeira.

2.2.2. A empresa não apresentou as Notas Fiscais relativas às madeiras exploradas, porque efetivamente não extraiu<sup>1</sup> qualquer madeira de seu Plano de Manejo, no ano de 1999. (<sup>1</sup>grifo do original).

2.2.3. A Autorização para Exploração Florestal de PMFS (APE) nº 65/98-01, (doc. 02) requerida em 01.10.1998, com validade até 30.12.1999, para uma área de 1.768,44 ha e um volume de 17.685.422 m<sup>3</sup>, não foi utilizada<sup>2</sup>. (<sup>2</sup>grifo do original).

3. Tendo o Contribuinte declarado na DITR/2000, ano calendário 1999, 56.379,00 ha de "Área Utilizada com Exploração Extrativa", fl. 13, e na ficha de "Atividade Extrativa" que usou esta área na extração de "madeira (c/ plano de manejo Ibama)", fl. 14, foi lavrado o Auto de Infração, do qual o autuado foi cientificado em 15/07/2004, conforme AR de fl. 12V.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 17/08/2004, a impugnação de fls. 133/162, alegando em síntese:

*I – que "é isento deste tributo, pois encontra-se localizado em área declarada de interesse ecológico, pelo Estado de Rondônia";*



II – que “o imóvel, objeto do presente Auto de Infração, é, por imposição legal, da Lei Complementar Estadual nº 52 de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, de interesse ecológico para proteção de ecossistemas.”;

III – que “No caso em tela, a integralidade do imóvel está inserida em área de proteção de ecossistemas, conforme faz certo o documento fornecido pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Rondônia.”;

IV – que “Caso superada a preliminar de isenção, ora argüida, o que se admite apenas para argumentar, também no mérito, a presente impugnação há que ser julgada procedente”;

V – que “Cumpre esclarecer que o cronograma do plano de manejo, não é meio nem critério de determinação de produtividade para verificação do Grau de Utilização - GU.”;

VI – o § 2º do Artigo 28 do Decreto 4.382/2002, que regulamenta a aplicação da Lei 9.393/96, explicitamente dispensa da aplicação dos índices de rendimento mínimo, as áreas exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado.”;

VII – que “nem sempre que o cronograma é cumprido, a produtividade é ideal, sendo certo que, o não cumprimento exato do cronograma pode resultar em maior racionalidade na exploração ecológico-econômica do imóvel”;

VIII – que “Não se pode, tomar um único ano, que qualquer contribuinte deixou de cumprir integralmente o cronograma do plano de manejo, para se tributar com a alíquota máxima a área aproveitável do imóvel.”;

IX – que “Cumpre esclarecer que a Impugnante ao apresentar os documentos solicitados, pelo I. Auditor Fiscal apresentou documento fornecido pelo IBAMA, dando conta que o plano de manejo do imóvel, não sofreu nenhuma ação de descontinuidade.”.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, por falta de provas em relação à Exploração Extrativa e falta de previsão legal no que tange ao pedido de isenção da totalidade do imóvel por este estar em área declarada de interesse ecológico, pelo Estado de Rondônia, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2000 ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.  
GLOSA.*

*Deve ser mantida a glosa da área declarada como de exploração extrativa, quando o contribuinte não a comprova mediante documentação hábil e idônea.*



Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 176 a 185, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Requer que seja reconhecida total isenção do imóvel por ele estar inserido na Zona 4 do Zoneamento Sócio Econômico Ecológico de Rondônia, estabelecida por Lei Complementar Estadual;
- b) Que a cobrança do ITR sobre a área de exploração extrativa é ilegal e inconstitucional, já que a sua isenção é garantida em lei e que não se justifica pelo fato de não ter havido exploração em nenhuma parte do imóvel no ano autuado;
- c) Subsidiariamente, na hipótese de não serem acatadas as teses anteriores, solicitou que fosse tributada apenas a parte não explorada durante o ano, ou seja, 1/20 da área do imóvel, em função do plano de manejo prever exploração por 20 anos e
- d) Apresentou jurisprudência deste Conselho para corroborar com suas alegações.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho

### ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

### ALCANCE DO RECURSO

O Recurso pede a análise de 3 teses na seguinte ordem lógica:

1ª Determinar se em um Plano de Manejo Sustentado, a inexistência da efetiva exploração extrativa, implica que o Plano não está sendo cumprido;

2ª Possibilidade do reconhecimento total da isenção do imóvel por ele estar inserido na Zona 4 do Zoneamento Sócio Econômico Ecológico de Rondônia, estabelecida por Lei Complementar Estadual e

3ª Na hipótese de não serem acatadas as teses anteriores, solicitou que fosse tributada apenas a parte não explorada durante o ano, ou seja, 1/20 da área do imóvel, em função do plano de manejo prever exploração por 20 anos

PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTADO (PMFS). EXPLORAÇÃO EXTRATIVA



O lançamento tem por fundamento legal o art. 10, § 1º, inciso V, "c", e §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, *in verbis*:

*"Art. 10 (...)*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:*

*(..)*

*c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental.*

*(...)*

*§ 3º Os índices a que se referem as alíneas 'b' e 'c' do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:*

*a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;*

*b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;*

*c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.*

*(...)*

*§ 5º. Na hipótese de que trata a alínea c do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte."* (Negrito e grifei)

Pela farta documentação existente nos autos e tampouco contestado pela fiscalização, resta incontroverso que existe o PMFS aprovado pelo Ibama, como atestam os documentos de fls. 50 (Averbação do PMFS na CRI, ); fls. 52 a 55 e 114/115 (Autorizações do Ibama para exploração florestal em PMFS, Proc.nº 1286/94-36, área total do plano: 68.079,1522ha); fl. 120 e 186 (Declarações do Ibama que o PMS, sob o nº 1286/94, foi aprovado/homologado e permanece contínuo).

Superado esse ponto, passemos para o requisito acerca do cumprimento do cronograma do PMFS, estabelecido pelo § 5 supra.

Sobre esse tema, vejamos o que diz o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, arts. 27 e 28, que tratam da matéria:

*Subseção IV Da Área Objeto de Exploração Extrativa*



*Art. 27. Área objeto de exploração extrativa é aquela servida para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração madeireira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produto estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso V, alínea "c", e § 3)*

*Parágrafo único. Estão dispensados da aplicação dos índices de rendimento por produto os imóveis rurais com área inferior a (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 3):*

*I - mil hectares, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;*

*II - quinhentos hectares, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;*

*III - duzentos hectares, se localizados em qualquer outro município.*

*Art. 28. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área objeto de exploração extrativa a menor entre o somatório das áreas declaradas com cada produto da atividade extrativa e o somatório dos quocientes entre a quantidade extraída de cada produto declarado e o respectivo índice de rendimento mínimo por hectare.*

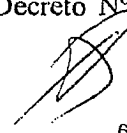
*§ 1º Na ausência de índice de rendimento para determinado produto vegetal ou florestal extrativo, considera-se área objeto de exploração extrativa, para fins de cálculo do grau de utilização, a área efetivamente utilizada pelo contribuinte nesta atividade (Lei nº 8.629, de 1993, art. 6, § 6).*

*§ 2º Estão dispensadas da aplicação dos índices de rendimento mínimo para produtos vegetais e florestais as áreas do imóvel exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo IBAMA até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 5).(grifei)*

A partir do texto grifado, concluímos que é prevista na legislação que a falta exploração efetiva (índices de rendimentos) não implica diretamente que o cronograma do PMS não esteja sendo cumprido. Destaco que é esse o pilar que embasou o lançamento que ora se julga.

Destarte, afastada as motivação que levou a autoridade fiscal a constituir o lançamento, fls. 8/9 do Termo de Verificação Fiscal, resta verificarmos simplesmente se o cronograma está sendo cumprido para concluirmos se a glosa da área de Exploração Extrativa deve ser mantida.

Nesse ponto, permito-me, analisar o objetivo do parâmetro do índice de exploração florestal contido em um PMFS. Nessa análise, vejamos o que diz o Decreto Nº 1.282, de 19 de outubro de 1994:



*Art. 1º A exploração das florestas primitivas da bacia amazônica de que trata o art. 15 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e demais formas de vegetação arbórea natural, somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável, segundo os princípios gerais e fundamentos técnicos estabelecidos neste Decreto.*

*(...)*

*§ 2º Entende-se por manejo florestal sustentável a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo.*

*Art. 2º O plano de manejo florestal sustentável a que se refere o art. 1º deste decreto, atenderá aos seguintes princípios gerais e fundamentos técnicos:*

*I - Princípios gerais:*

*a) conservação dos recursos naturais;*

*b) conservação da estrutura da floresta e de suas funções;*

*c) manutenção da diversidade biológica;*

*d) desenvolvimento sócio-econômico da região;*

*(grifei) <sup>1</sup>*

Ou seja, sendo o objetivo de um plano de manejo a conservação e manutenção dos seus recursos naturais, o índice de Exploração Extrativa, deve ser interpretado como índice máximo e não índice mínimo, como fez a fiscalização ao entender que a falta de exploração, resultaria na falta de atendimento dos objetivos do PMFS. Assim, em relação à exploração extrativa, dizer que o cronograma está sendo cumprido, é atestar que não há exploração acima daquela indicada no plano de manejo. Para ser perfeito, um Plano de Manejo, não deveria indicar “Índice de Exploração” ou “Volume Autorizado” (fl. 55) mas sim “Índice máximo de Exploração” ou “Volume máximo Autorizado”.

Nesse sentido atesta a Declaração do Ibama, fl. 120, de 01/06/2004 que o PMFS aprovado em 1994 continua em vigor sem nenhuma descontinuidade.

Reforçando essa posição a Certidão do Ibama, fl. 179, de 01/03/2010 indica expressamente:

*(...) projeto de manejo florestal sustentado nº 02024.001286/94-33, que se encontra em execução ininterrupta desde o ano de 1994, conforme o cronograma físico apresentado pela interessada e aprovado pelo Ibama.*

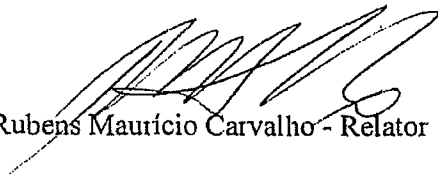
Portanto, com estas considerações e documentos, comprova-se com robustez que o PMFS existe e seu cronograma vem sendo atendido na forma aprovada pelo Ibama,

<sup>1</sup> Ressalto que essa legislação, embora tenha sido revogada pelo Decreto nº 5.975, de 2006, permanece com seus princípios válidos para a nossa análise.

cumprindo-me determinar que seja restabelecida a área de 56.379,0 ha como Exploração Extrativa e, em função dessa retificação, refeitos os devidos cálculos da área utilizada do imóvel, Grau de Utilização, alíquota aplicável e, finalmente, o valor do ITR devido.

Por fim, deixo de analisar os demais pedidos, por falta de objeto.

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, determinando o restabelecimento da área de 56.379,0 ha como Exploração Extrativa e recalculado o valor do ITR lançado.



Rubens Maurício Carvalho - Relator